

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	0843/2023
SUBCATEGORIA:	Representação
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HPSJPII Complexo Hospitalar Regional de Cacoal - COHREC
INTERESSADO:	Proroupas Confecções Ltda. Epp (CNPJ n. 00.556.225/0001-29)
ASSUNTO:	Supostas irregularidades em procedimentos de compras emergenciais de rouparia hospitalar nos processos SEI nºs. 0050.070120/2022-01 e 0036.104652/2022-29.
RESPONSÁVEIS:	Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), secretário de estado da saúde Madson Albuquerque Alves (CPF n. ***.286.422-**), diretor-geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II Meila Witt Silva (CPF n. ***.574.242-**), diretora-geral do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal Solange Pereira Vieira Tavares (CPF n. ***.169.602-**) diretora-geral do Hospital Regional de Cacoal
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de representação apresentada pela empresa Proroupas Confecções Ltda. Epp (CNPJ n. 00.556.225/0001-29), acerca de possíveis irregularidades em procedimentos emergenciais para aquisição de rouparia hospitalar, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, instrumentalizados pelo SEI n. 0050.070120/2022-01 e pelo SEI n. 0036.104652/2022-29.

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

2. Após regular instrução, esta Corte de Contas julgou o feito por meio do Acórdão AC1-TC 00008/24, nos termos da ementa a seguir:

I - Conhecer a Representação formulada pela a empresa **Proroupas Confecções Ltda. Epp** (CNPJ n. 00.556.225/0001-29), acerca de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

prováveis ilegalidades nos procedimentos de compras emergenciais para aquisição de rouparia hospitalar, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, consubstanciados nos Processos SEI n. 0050.070120/2022-01 e n. 0036.104652/2022-29, posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, julgar improcedente a Representação, haja vista a não comprovação das irregularidades noticiadas na exordial referente aos procedimentos de dispensa de licitação objetos do SEI n. 0050.070120/2022-01 e n. 0036.104652/2022-29, cujos objetos são a contratação emergencial para aquisição de “rouparia hospitalar” para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde;

III - Determinar a notificação, via ofício, do **Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou de que lhe vier a substituir, a fim de que conclua o procedimento licitatório ordinário n. 0036.547611/2021-42, no **prazo de 180 dias**, contados da publicação desta decisão, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, devendo comprovar a respectiva conclusão, perante esta Corte de Contas, no **prazo de até 10 dias** após a publicação do último ato;

IV - Determinar a notificação, via ofício, do Senhor ao **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou de que lhe vier a substituir, a fim de que comprove junto a este Tribunal, **no prazo de 30 (trinta) dias, o estado das apurações de responsabilidades, determinada em 17.7.2023 pela Secretária Executiva de Estado de Saúde no processo de dispensa n. 0036.104652/2022-29 (ID 1441678), a qual será instaurada pela Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade (COARE) da SESAU**, bem como envie a esta Corte de Contas, no **prazo de até 5 dias** após a conclusão do procedimento, o resultado da referida apuração de responsabilidade;

V - **Intimar** do teor desta decisão a Representante, a empresa Proroupas Confecções Ltda. Epp (CNPJ n. 00.556.225/0001-29), por meio do seu representante legal, Senhor. Robson Silva dos Santos (CPF: ***.427.127-**)¹; o Senhores Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde; Madson Albuquerque Alves (CPF: ***.286.422- **), Diretor Geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II; e as Senhoras Meila Witt Silva (CPF: ***.574.242-**), Diretora Geral do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal/RO; e Solange

¹ Texto adaptado para fiel observância aos ditames da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Pereira Vieira Tavares (CPF: ***.169.602-**), Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - **Determinar** a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

3. Após as notificações de praxe, o acórdão transitou em julgado em 21/03/2024 (ID 1548759).

4. Em 12/04/2024, em atenção ao estabelecido no item IV do referido aresto, o relator determinou a remessa do feito a esta Coordenadoria Especializada para fins de verificação das medidas lá estabelecidas, notadamente acerca do “[...] estado das apurações de responsabilidades, determinada em 17.7.2023 pela Secretária Executiva de Estado de Saúde no processo de dispensa n. 0036.104652/2022-29 (ID 1441678) [...]”.

3. CUMPRIMENTO DO ITEM IV DO ACÓRDÃO AC1-TC 00008/24

5. No documento de ID 1441678, inclusive mencionado no item IV, estava clara a determinação para que fosse averiguada a responsabilidade em razão da constatação do caráter ficto da Contratação Emergencial n. SEI n. 0036.104652/2022-29. Esta dispensa de licitação, por sua vez, fora instaurada em virtude da morosidade da conclusão da licitação ordinária materializada pelo SEI n. 0036.547611/2021-42, conforme analisado por esta unidade técnica quando da elaboração do relatório preliminar (ID 1441795).

6. Assim, tem-se que o item IV do Acórdão AC1-TC 00008/24 visa a identificação do resultado da apuração dos responsáveis pela demora na Licitação Ordinária SEI n. 0036.547611/2021-42, a qual ensejou a instauração da Dispensa de Licitação SEI n. 0036.104652/2022-29 com base em emergência ficta.

7. Nessa perspectiva, verifica-se que, em 09/04/2024, o secretário estadual de saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, encaminhou o Ofício n. 14266/2024/SESAU-ASTEC (ID 1554745) informando que nos autos do SEI n. 0036.092616/2022-13 foi concluída a apuração de responsabilidade pela indicada morosidade na conclusão da Licitação Ordinária SEI n. 0036.547611/2021-42.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

8. Ainda de acordo com aquela missiva, não foram identificados indícios suficientes de autoria e materialidade para o processamento de infrações disciplinares.

9. Além disso, da leitura do relatório conclusivo da Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade, encaminhado juntamente com o Ofício n. 14266/2024/SESAU-ASTEC (ID 1554746), denota-se que a COARE manifestou a seguinte intelecção:

À vista do exposto, toda essa tramitação perdura há mais de 03 anos (três), constatando **morosidade na finalização do licitatório, em virtude do grande lapso temporal no fornecimento de informações pelas unidades de saúde, entretanto, não vislumbrou-se indícios de uma morosidade artificialmente criada, mas, restou demonstrado falta de expertise em elaborar ou fornecer dados capazes de fundamentar o Termo de Referência.**

Destarte, não vislumbramos elementos suficientes de autoria e materialidade para prática de infração administrativa.

É o apurado. (Grifou-se).

4. CONCLUSÃO

10. À luz das informações constantes nos autos, e considerando que o item IV do AC1-TC 00008/24 tão somente ordenou a comprovação, junto a esta Corte de Contas, do estado da apuração de responsabilidades determinada pela secretária-executiva da SESAU no processo de dispensa SEI n. 0036.104652/2022-29 (ID 1441678), conclui-se que a documentação apresentada pelo secretário estadual de saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, por meio do Ofício n. 14266/2024/SESAU-ASTEC (ID 1554745), que evidenciou ter havido a devida apuração de responsabilidades, inclusive com parecer conclusivo da Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade, supre o que foi ordenado por esta Corte, razão porque, nesta ocasião, tem-se por adimplida aquela obrigação registrada no aresto em epígrafe.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, propõe-se:

12. **a. Considerar** cumprido o item IV do AC1-TC 00008/24, porquanto a documentação apresentada pelo secretário estadual de saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, por meio do Ofício n. 14266/2024/SESAU-ASTEC (ID 1554745), que evidenciou ter havido a devida apuração de responsabilidades, inclusive com parecer conclusivo da Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade, supre o que foi ordenado por esta Corte;

13. **b. Determinar** o sobrestamento do feito na Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas, tendo em vista que, em relação à ordem gravada no item

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

III do Acórdão AC1-TC 00008/24², deve-se aguardar o decurso do prazo para a conclusão do Processo Licitatório SEI n. 0036.547611/2021-42.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2024.

Elaboração:

VALENTINA MARIA ÁLVAREZ CATALÁN

Auditora de Controle Externo

Matrícula 627

Revisão:

VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS

Auditor de Controle Externo – Matrícula 990512

Assessor IV da SGCE – Portaria n. 87/2024

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS

Auditora de Controle Externo – Matrícula 518

Coordenadora de Instruções Preliminares

² III - Determinar a notificação, via ofício, do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, a fim de que conclua o procedimento licitatório ordinário n. 0036.547611/2021-42, no prazo de 180 dias, contados da publicação desta decisão, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, devendo comprovar a respectiva conclusão, perante esta Corte de Contas, no prazo de até 10 dias após a publicação do último ato;

Em, 12 de Junho de 2024



VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS
Mat. 990512
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 12 de Junho de 2024



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7